



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.282 - PE (2016/0028636-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COME COME LTDA - ME
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão agravada foi publicada em 14.3.2016, de modo que o presente recurso encontra-se sujeito aos ditames do CPC/1973.
2. O Tribunal *a quo* negou provimento a Agravo de Instrumento de decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade, sob o fundamento de que a documentação trazida pela defesa do devedor não dispensa a necessidade de dilação probatória.
3. O acórdão recorrido apresenta o seguinte teor: "*In casu*, entretanto, tenho que a alegação de quitação da dívida exige dilação probatória, uma vez que os documentos colacionados (extratos de empresa, termos de rescisão e/ou conciliação e/ou acordos homologados na Justiça Trabalhista), às fls. 38/153, não são suficientes para, de plano, demonstrar o pagamento da totalidade do débito, até porque não há como se concluir dos autos que a dívida exequenda tenha, de fato, relação com os empregados indicados nos termos e/ou acordos colacionados: É patente, portanto, a inadequação da via eleita" (fl. 205).
4. Nesses termos, é evidente que a reforma de tal conclusão exige revolvimento fático-probatório para que se possa identificar se os documentos constantes nos autos são suficientes para, de plano, atestar a quitação da dívida. Desse modo, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, pois não se trata de mera reavaliação dos fatos.
5. No tocante à preliminar de violação do art. 535 do CPC/1973, a agravante não logrou demonstrar, de forma objetiva, de que modo o acórdão recorrido foi omissivo, pois se restringiu a apresentar alegações genéricas de negativa de prestação jurisdicional. Tampouco deixou expressa a relevância dos temas supostamente omitidos para o desate da controvérsia, de modo que não se pode afastar a Súmula 284/STF.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de maio de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.282 - PE (2016/0028636-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COME COME LTDA - ME
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL: FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento sobre o cabimento da exceção de pré-executividade para arguição de questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde, que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ).

2. *In casu*, entretanto, a alegação de quitação da dívida exige dilação probatória, uma vez que os documentos colacionados (extratos de empresa, termos de rescisão e/ou conciliação e/ou 'acordos homologados na Justiça Trabalhista) não são suficientes para, de plano, demonstrar o pagamento da totalidade do débito, até porque não há como se concluir dos autos que a dívida exequenda tenha, de fato, relação com os empregados indicados nos termos e/ou acordos colacionados. É patente, portanto, a inadequação da via eleita.

3. Com efeito, é cediço que a presunção de certeza e liquidez da CDA, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do(a) executado(a) ou de terceiro, a quem aproveite. No vertente feito, todavia, como bem destacou o magistrado de origem, a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações, motivo pelo qual a decisão combatida deve ser integralmente mantida.

4. Precedentes desta Corte: AG135029/PB e AG117264/PE.

5. Agravo de instrumento improvido.

A agravante afirma que não houve deficiência na apresentação das razões afetas à alegada violação do art. 535 do CPC/1973. Assevera que o exame acerca do cabimento da Exceção de Pré-Executividade, no caso concreto, exige mera reavaliação probatória, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, reitera o teor do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 327-337).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.282 - PE (2016/0028636-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.3.2016.

De início, destaco que a decisão agravada foi publicada em 14.3.2016, de modo que o presente recurso encontra-se sujeito aos ditames do CPC/1973.

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal *a quo* negou provimento a Agravo de Instrumento de decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade, sob o fundamento de que a documentação trazida pela defesa do devedor não dispensa a necessidade de dilação probatória.

O acórdão recorrido apresenta o seguinte teor:

In casu, entretanto, tenho que a alegação de quitação da dívida exige dilação probatória, uma vez que os documentos colacionados (extratos de empresa, termos de rescisão e/ou conciliação e/ou acordos homologados na Justiça Trabalhista), às fls. 38/153, não são suficientes para, de plano, demonstrar o pagamento da totalidade do débito, até porque não há como se concluir dos autos que a dívida exequenda tenha, de fato, relação com os empregados indicados nos termos e/ou acordos colacionados: É patente, portanto, a inadequação da via eleita.

(...)

Com efeito, é cediço que a presunção de certeza e liquidez da CDA, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do(a) executado(a) ou de 'terceiro, a quem aproveite. No vertente feito, todavia, como bem destacou o magistrado de origem, a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações, motivo pelo qual a decisão combatida deve ser integralmente mantida (fls. 205-207).

Nesses termos, é evidente que a reforma de tal conclusão exige revolvimento fático-probatório para que se possa identificar se os documentos constantes nos autos são suficientes para, de plano, atestar a quitação da dívida. Desse modo, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, pois não se trata de mera reavaliação dos fatos.

Quanto à preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, cumpre transcrever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as razões recursais:

1.4 - Tendo em vista que o v. acórdão restou omissos no exame de questões essenciais à defesa da recorrente, e tendo em vista a necessidade da Turma se pronunciar face o requisito do pré-questionamento, para a interposição do presente recurso, a suplicante interpôs embargos de declaração, tendo os mesmos sido alvo de acórdão denegatório, **contrariando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assim vergastando a norma dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.**

(...)

2.1 - As questões postas no agravo de instrumento, não examinadas pelo v. acórdão assim continuaram, em que pese a oposição dos embargos de declaração, as quais, por isto mesmo, foram devidamente pré-questionadas. Nesse sentido, houve violação da norma do artigo 535 do CPC, eis que as questões suscitadas no veio dos embargos de declaração não foram resolvidas pelo v. acórdão, que reincidiu na ofensa às normas dos artigos 128, 460 e 535 do CPC, tendo em vista que a lide não foi decidida conforme foi proposta, além da lide haver sido decidida de forma diversa da proposta, com abandono do necessário exame de questões de extrema relevância para o direito que a recorrente defende.

3 - Ressalte-se que as omissões quanto à análise da matéria exposta pela recorrente permaneceram permeando o julgado, mesmo após a interposição dos aclaratórios que tiveram por finalidade, requerer que o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região fundamentasse a negativa de provimento ao pedido da recorrente, expondo a letra da lei em que se fundamentou para este fim.

3.1 - No entanto, o e. Tribunal *a quo* permaneceu em silêncio utilizando, para negar provimento à pretensão da recorrente, a alegação de que a empresa teria interesse de rediscutir a matéria ventilada nestes autos, devido à decisão que lhe foi desfavorável, objetivo para os quais não se prestam os embargos de declaração.

Perceba-se que a agravante não logrou demonstrar, de forma objetiva, de que modo o acórdão recorrido foi omissos, pois se restringiu a apresentar alegações genéricas de negativa de prestação jurisdicional. Tampouco deixou expressa a relevância dos temas supostamente omitidos para o desate da controvérsia, de modo que não se pode afastar a Súmula 284/STF.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0028636-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.581.282 / PE**

Números Origem: 00081621720144050000 200883000190171 81621720144050000

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COME COME LTDA - ME
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COME COME LTDA - ME
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.